



Supremo Tribunal Federal Gabinete do Diretor-Geral

Referência: Proc. Adm. 346.371

Assunto: Autorização de prorrogação excepcional. Contrato 83/2011. Apoio administrativo. Áudio e vídeo. Secretaria de Comunicação Social.

Senhora Presidente,

Cuida-se da prorrogação excepcional do Contrato 83/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio administrativo nas áreas de operação de áudio e vídeo, bem assim de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos audiovisuais.

2. Em **30 de novembro de 2016** este contrato alcançará o prazo máximo de vigência previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, ou seja, 60 meses.

3. Embora o procedimento licitatório tenha sido iniciado antes do início da gestão de Vossa Excelência, não haverá tempo suficiente para sua conclusão antes do término do contrato atualmente vigente, estando, portanto, em risco a continuidade da prestação dos serviços.

4. O serviço objeto do Contrato 83/2011 relaciona-se diretamente com as sessões do Plenário e das Turmas, as oitivas em processos penais e cíveis, as videoconferências penais, cíveis e administrativas, entre outros.

A small, stylized handwritten signature or mark at the end of the text.

5. O art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 permite que "em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses".

6. Em **14 de outubro** do corrente ano, o Chefe-substituto da Seção de Áudio e Vídeo, Senhor Mário Miura, apresentou ao Coordenador de TV e Rádio, Senhor Rimack Souto, os seguintes argumentos como justificativa para a excepcionalidade da prorrogação contratual (fls. 1.469-1.470):

Como é do seu conhecimento, foi aberto em **05/04/2016**, no SEI, o processo administrativo n. 4088/2016, que trata da renovação desse contrato. Durante esse período foram tomadas as providências necessárias para o ajuste do Termo de Referência – T. R. Apenas a título de exemplo, uma das maiores dificuldades, das quais demandou maior tempo, foi a de se conseguir orçamentos que atendessem as especificações dos uniformes e ferramentas citadas no T. R. Para que isso fosse possível tivemos que orçar tudo de forma pessoal, pois nenhuma das empresas demonstrou interesse em fornecer tais orçamentos ao Tribunal. De qualquer forma, o processo administrativo percorreu o trâmite sem solução de continuidade.

Nesta última semana, tivemos alguns questionamentos da Secretaria de Controle Interno – SCI quanto ao modelo de Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada. Isso fez com que o processo tivesse seu trâmite normal interrompido para a solução jurídica desse questionamento. Hoje o processo está na Secretaria de Administração e Finanças para que seja feita uma nova planilha de acordo com as sugestões postas pela SCI. Após essa análise outros questionamentos irão surgir, pois essa base salarial modifica, também, outros parâmetros do T. R.

Diante disso, por todos esses motivos alheios à vontade deste Tribunal, e considerando a necessidade vital dos serviços prestados por esse contrato, pois trata-se de serviços da atividade fim desta Corte, como as Sessões Plenárias e Turmas, oitivas em processos penais e civis, videoconferências penais, civis e administrativos, dentre outros de tamanha relevância, não se vislumbra a possibilidade de ficarmos sem a prestação dessa contratação. (grifei)

7. Recebidas as informações da Secretaria de Comunicação Social, a Assessoria Jurídica considerou que as justificativas apresentadas seriam suficientes para lastrear a prorrogação excepcional, mas alertou para a questão relativa à autoridade competente para a autorização da prorrogação excepcional, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993.

8. **Senhora Presidente**, considerando a informação prestada pela área gestora em 14.10.2016, em que se apontam as dificuldades encontradas para a conclusão do processo licitatório antes do término da

vigência do Contrato 83/2011, considerando que o mandato de Vossa Excelência como Presidente do Supremo Tribunal Federal teve início apenas no dia 12.9.2016, ou seja, sem qualquer possibilidade de se adotar medidas eficientes para evitar que o contrato vigente findasse sem a conclusão da licitação, e, principalmente, considerando que o serviço objeto do referido contrato é essencial para a divulgação e transmissão das sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal, **tenho como suficiente a justificativa para a prorrogação excepcional do contrato.**

9. Todavia, apesar de justificada a prorrogação excepcional e tendo em vista que outras licitações virão, cabe à Administração Pública fazer profunda análise dos procedimentos adotados de modo a evitar que novas prorrogações excepcionais ocorram no futuro, não importando que se tratem de serviços complexos.

10. O principal fator da demora na presente licitação diz respeito à definição da convenção coletiva de trabalho que deveria ser utilizada como parâmetro para a elaboração do edital. Esse ponto gerou deslocamentos desnecessários entre as Seções de Áudio e Vídeo, Editais e Contratos, que poderiam ter sido resolvidos de modo mais eficiente.

11. Apesar de justificada a prorrogação excepcional, considero que **não será possível adotar o prazo máximo de 12 meses, ainda que sob cláusula resolutiva, pois o edital está prestes a ser publicado.** Desse modo, a prorrogação excepcional não poderá superar **6 meses**, salvo se sobrevier ato externo à Administração Pública que impeça o regular processamento da licitação.

12. Por fim, no que diz respeito à competência para a autorização da prorrogação excepcional, prefeei despacho (confirmado por Vossa Excelência) no Processo Administrativo 344.236, nos seguintes termos:

Dispõe o art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993:



Art. 57. § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e **mediante autorização da autoridade superior**, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Até o ano de 2014, entendia-se que a autoridade superior a que se referia o dispositivo transcrito deveria ser o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a partir do Parecer 177/2014 da Assessoria Jurídica, passou-se a considerar que o Diretor-Geral poderia autorizar prorrogações excepcionais. Por se tratar de questão extremamente delicada e com a possibilidade de resultar em responsabilidade perante o Tribunal de Contas da União do próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal, considero que é importante a participação deste nas prorrogações excepcionais. Desse modo, sugiro que todas as autorizações de prorrogação excepcional deverão, no mínimo, receber a ciência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para surtirem efeito, o que deverá constar de regulamentação interna específica.

13. Assim, considerando todo o exposto e na linha do acima proposto, **AUTORIZO** a prorrogação excepcional do Contrato 83/2011, nos seguintes termos:

- a) **prazo máximo de 6 meses**, com cláusula resolutória assim redigida: "A prorrogação excepcional terá prazo máximo de 6 meses, podendo ser rescindido a qualquer tempo, mediante comunicação prévia de 45 (quarenta e cinco dias) da COTRATANTE à CONTRATADA, com a conclusão do procedimento licitatório contemplando idêntico objeto, salvo se a própria CONTRATADA se sagrar vencedora do certame, caso em que a rescisão poderá ser feita sem a comunicação prévia";
- b) condicionada à ciência da Senhora Presidente deste Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 21 de novembro de 2016.


Eduardo S. Toledo
Diretor-Geral



**Supremo Tribunal Federal
Gabinete da Presidência**

Referência: Proc. Adm. 346.371

Assunto: Autorização de prorrogação excepcional. Contrato 83/2011. Apoio administrativo. Áudio e vídeo. Secretaria de Comunicação Social.

Nos termos do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 e considerando as razões apresentadas pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, principalmente quanto ao fundamento de que esta gestão teve início em 12.9.2016 e quanto à diferença no formato da nova contratação, fico ciente da prorrogação excepcional do Contrato 63/2011, cuja autorização passa a produzir efeitos nesta data.

2. Oficie-se da presente prorrogação excepcional ao Tribunal de Contas da União e à Procuradoria-Geral da República, para que tomem conhecimento da medida e, se for o caso, sugiram mudanças legais que concluam necessárias ou adotem os procedimentos que eventualmente entenderem pertinentes.

Em 21 de novembro de 2016.

Carmen Lucia de Carvalho
Ministra CARMEN LUCIA
Presidente